Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2060/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2087/2015
PROTOCOLO	**:** 1574674
TIPO DE PROCESSO	**:** APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA DE MARACAJU
JURISDICIONADO	**:** MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – BALANCETES MENSAIS – SICOM – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA.

A remessa intempestiva de dados dos Balancetes mensais ao Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais (SICOM) constitui infração a qual impõe a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em aplicar multa ao Sr. Sr. Maurílio Ferreira Azambuja no valor de 30 (trinta) UFERMS, em razão do encaminhamento fora do prazo dos dados eletrônicos dos balancetes de janeiro a dezembro de 2013, da Prefeitura de Maracaju.

Campo Grande, 16 de agosto de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da apuração de responsabilidade, decorrente do não encaminhamento de dados eletrônicos, pelo gestor, referente aos balancetes de janeiro a dezembro de 2013, da Prefeitura Municipal de Maracaju.

Devidamente intimado, o responsável, Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, prefeito municipal, conforme expedientes de fls. 8/10, não compareceu nos autos.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por intermédio da Análise ANA-4ICE-13586/2015, fls. 11/12, concluiu após levantamento no Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais – SICOM, que não foram enviados os arquivos eletrônicos dos balancetes de junho a dezembro de 2013.

O Ministério Público de Contas, via parecer PAR-MPC–GAB.5 DR.JOAOMJR-11893/2015, fls. 13/14, concluiu o que segue:

"*Em face do exposto, esta Procuradoria de Contas se pronuncia pela aplicação de multa a(o) gestor(a), com fulcro no caput do artigo 42, c/c o artigo 46, § 1º, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e art. 1º do Provimento de nº 02/2014 desta Corte de Contas, pelo descumprimento do prazo previsto no inciso II, do art. 5º da Instrução Normativa TC/MS 35/2011.*"

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - Relator

Compulsando os autos, vejo que assiste razão ao corpo técnico e à douta Procuradoria de Contas, uma vez que o responsável pela gestão do órgão, não havia encaminhado os dados eletrônicos de todos os balancetes via Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais – SICOM, nas datas da análise da 4ª Inspetoria de Controle Externo, e do parecer do Ministério Público de Contas, respectivamente em 13/07/2015 e 11/09/2015, pois a data da importação dos dados eletrônicos dos balancetes de junho a dezembro de 2013 se deu nos meses de agosto, setembro e outubro de 2015, conforme levantamento no sistema SICOM, portanto, os balancetes de janeiro a dezembro de 2013, foram encaminhados fora do prazo, contrariando dessa forma a determinação do art. 5º, II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Cabe, para tanto, aplicação de multa, com fulcro no art. 46 da Lei Complementar Estadual n.160/2012 (LCE), c/c o art. 170, § 1º, I, *a*, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

1. pela aplicação da multa de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, prefeito municipal, que deve ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, em razão de infração à norma regulamentar, com fundamento no art. 42, II, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência ao art. 5º, II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (encaminhamento fora do prazo dos dados eletrônicos dos balancetes de janeiro a dezembro de 2013);

2. pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento do item 1, ao ordenador de despesas citado acima, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

3. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator em aplicar multa ao Sr. Maurílio Ferreira Azambuja no valor de 30 (trinta) UFERMS, em razão da apuração de responsabilidade.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 16 de agosto de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB am
SETAC APC/ARP